



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1086437-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado MV FERNANDES ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.246

[DIGITAL]

Apelação e reexame necessário nº 1086437-28.2024.8.26.0053

Recorrente: Município de São Paulo e Juízo *Ex Officio*

Recorrido: MV Fernandes Administração de Bens e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITBI – Ordem concedida. Sentença citra e extra petita. Nulidade reconhecida. Remessa dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença nos limites do pedido inicial. Recurso voluntário e oficial prejudicados.

Apelação (fls. 198/214) e reexame necessário em face de sentença (fls. 167/171) que concedeu “*a ordem para reconhecer a nulidade das intimações feitas por meio eletrônico, com a contaminação dos atos subsequentes*” (AIIMs 090.047.738-5, 090.047.739-3, 090.047.740-7 e 090.047.741-5).

Alega, preliminarmente, inadequação da via eleita “*porquanto a análise da matéria deduzida na petição inicial (eventual distorção do valor da base de cálculo adotada para recolhimento do ITBI) demanda produção de provas em escala incompatível com a via mandamental*” e nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, “*vez que o impetrante não requereu a nulidade dos autos de infração por ausência de intimações feitas pelo meio eletrônico*”.

No mérito, defende a legitimidade da intimação pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC e a legalidade do lançamento “*mediante arbitramento com base em laudo de avaliação do imóvel, nos termos do art. 148 do CTN*”.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 221/228.

É o relatório.

O *mandamus* objetiva suspensão da exigibilidade dos autos de infração 090.047.738-5, 090.047.739-3, 090.047.740-7 e 090.047.741-5, “diante da ilegalidade na fixação da base de cálculo” e declaração de “inconstitucionalidade da cobrança do auto de infração com base no valor venal de referência, determinando a anulação dos autos de infração” (fls. 14).

Nas informações prestadas, a Municipalidade defende inadequação da via, por necessidade “*produção de provas em escala incompatível com a via mandamental (...) não haver, no caso vertente, qualquer impedimento para que a Fazenda Municipal lance o ITBI mediante arbitramento da base de cálculo (art. 148 do CTN), após constatar o real valor de mercado do imóvel*” (fls. 146/152).

Na sentença, o Magistrado, entendeu por adequada a via, concedendo a ordem para reconhecer a nulidade das intimações feitas por meio eletrônico pois “*a autoridade impetrada não trouxe, nas informações, qualquer comprovação da publicação do credenciamento de ofício em Diário Oficial*”.

Contudo, pelo que se depreende da narrativa acima, verifica-se prolação de sentença *extra e citra petita*.

Os pedidos deduzidos na inicial, concernente à alegada ilegalidade na fixação da base de cálculo e inconstitucionalidade da cobrança com base no valor venal de referência não foram devidamente apreciados na sentença (*citra e extra petita*), sendo certo que o Juiz analisou a controvérsia com relação à nulidade das intimações feitas por meio eletrônico.

Na verdade, cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido inicial, sendo-lhe defeso ir aquém (*citra petita*) ou fora (*extra petita*) do que foi pedido, nos termos do que dispõe o art. 128 do Código de Processo

Civil:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Nesse sentido, destaca-se comentário ao supra referido artigo extraído do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 13ª Edição, p. 472:

“Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir iniciativa da parte. (...). A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido”.

Ressalta-se, ainda, precedente análogo desta Corte:

“Apelação. Embargos à execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Sentença que se limita a analisar a legitimidade de parte dos lançamentos fiscais impugnados. Inadmissibilidade. Decisão "citra petita". Nulidade reconhecida para determinar proferimento de outra sentença”. (Apelação nº 9190295-94.2007.8.26.0000. Relator Geraldo Xavier, j. 26/03/2009)

“Processual Civil - Sentença - Julgamento “extra petita”- “Causa petendi” em que baseada a sentença, é diversa daquela posta na petição inicial - Nulidade da sentença reconhecida de ofício, prejudicado o recurso interposto.” (Apelação no Cível no 0034027-55.2012.8.26.0562. Rel. Luciana Bresciani, j. 10/10/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor reconhecer a nulidade da sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem para que outra seja prolatada nos limites do pedido inicial, **julgando-se prejudicado** o exame dos recursos.

João Alberto Pezarini
Relator